



## DECRETO Nº 21066

de 29 de setembro de 2000

**Dispõe Sobre: "Regulamenta a Lei Municipal nº 5420/99 a qual dispõe sobre o Procedimento e o Processo Administrativo Tributário e dá outras providências".**

**O BEL. JOVINO CÂNDIDO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas e pelo que consta dos processos administrativos n.º 32364/96 e 3343/2000,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Seção I Disposições Preliminares**

**Artigo 1º** - Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 5420, de 19 de outubro de 1999, que trata do procedimento tributário, do processo administrativo tributário e da responsabilidade de agentes e inspetores fiscais.

**Artigo 2º** - A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pelo órgão competente.

**Parágrafo único** - As unidades administrativas da Secretaria de Finanças, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar, formalmente, à autoridade competente, a instrução normativa de que trata este artigo.

#### **Seção II Dos Prazos**

**Artigo 3º** - Os prazos começam a correr a partir da data da ciência oficial, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**§ 1º** - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

**§ 2º** - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

**§ 3º** - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo, o último dia do mês.

**§ 4º** - Relativamente às obrigações que devam ser cumpridas em estabelecimento bancário, se o dia de vencimento ocorrer em feriado bancário estabelecido pelos órgãos competentes, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

**Artigo 4º** - Em circunstâncias especiais, a autoridade julgadora poderá, por meio de despacho fundamentado prorrogar, pelo tempo necessário, os prazos para a realização de diligências e exames.

### **Seção III Da Ciência dos Atos e Decisões**

**Artigo 5º** - A ciência dos atos e decisões far-se-á por notificação ou intimação e da seguinte forma:

I - pessoalmente, por seu familiar ou representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado, assinado e nominado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do notificado ou intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as notificações e intimações.

~~§ 3º - A ciência só será efetuada por edital após esgotados os meios previstos nos incisos I e II deste artigo. ([§ 3º do art. 5º revogado pelo Decreto nº 24125/2007](#))~~

§ 4º - Qualquer que seja a forma de intimação ou notificação, dela deve constar prova inequívoca no processo administrativo tributário.

§ 5º - O Aviso de Recebimento de que trata o inciso II, deverá ser anexado ao processo administrativo tributário na sua forma original.

## **CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

### **Seção I Das Normas Gerais**

**Artigo 6º** - O processo administrativo tributário será iniciado por requerimento da parte interessada ou, de ofício, pela autoridade competente.

**Parágrafo único** - Considera-se processo administrativo tributário aquele que versar sobre interpretação ou aplicação da legislação tributária.

**Artigo 7º** - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

**Artigo 8º** - O interessado, seus representantes, os servidores públicos e todos os demais participantes do processo administrativo tributário pautarão a sua conduta pelos princípios da respeitabilidade mútua, lealdade processual e boa-fé.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, à autoridade tributária responsável pelo órgão onde tramitar o processo, cabe mandar riscar as expressões grafadas em termos ofensivos ou atentatórios à dignidade de qualquer pessoa.

**Artigo 9º** - Ao interessado é facultada vista ao processo administrativo tributário na unidade administrativa em que se encontra, vedada a sua retirada e permitido o fornecimento de cópias ou certidões, por requerimento, desde que pagas as taxas correspondentes.

**Artigo 10** - Põem fim ao Processo Administrativo Tributário:

I - a decisão irrecorrível;

II - o término do prazo, sem interposição de recurso;

III - a desistência de reclamação ou recurso, mediante pedido devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal, desde que atendidos os preceitos do inciso IV deste artigo;

IV - O pagamento ou o pedido de parcelamento de débito objeto de auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento;

V - o conhecimento por parte da Fazenda Pública Municipal do ingresso em juízo, pelo contribuinte, de ação que trate de mérito idêntico ao interposto administrativamente, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa.

## **Seção II Dos Interessados**

**Artigo 11** - São legitimados como interessados no processo administrativo tributário:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

## **Seção III Do Requerimento**

**Artigo 12** - Quando o postulante for representado por terceiros, o requerimento deverá se fazer acompanhar de instrumento de procuração, com firma reconhecida.

**Artigo 13** - O requerimento será indeferido de plano quando manifestamente inepto ou quando o requerente for ilegítimo, sendo, entretanto, vedado a qualquer servidor recusar seu recebimento.

**Artigo 14** - É vedado reunir no mesmo requerimento matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativos a mais de um lançamento, autuação, decisão ou sujeito passivo.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ocorrer um considerável volume de contestações relativas a lançamentos de idêntica base fático-jurídica, no interesse da Fazenda Pública, autoriza-se a agregação em um único recurso, requerimento ou impugnação. (NR) [\(Parágrafo Único inserido pelo Decreto nº 40680/2023\)](#)

## **Seção IV Da Impugnação**

**Artigo 15** - A impugnação da exigência fiscal, legalmente apresentada dentro do prazo, suspenderá a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

**Artigo 16** - No ato de impugnação o requerente deverá apresentar declaração informando se submeteu ou não, a mesma matéria à apreciação na esfera judicial ou a procedimento de consulta.

**Artigo 17** - A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, exames ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**§ 1º** - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome, qualificação profissional, endereço, telefone e qualquer outra forma de contato com seu perito.

**§ 2º** - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará servidor, exceto aquele que possua vínculo com o lançamento impugnado, para, como perito da Fazenda Municipal, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

**§ 3º** - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, deverá ser designado, pela autoridade tributária, outro servidor de notório conhecimento à matéria e reputação ilibada para o desempate.

**§ 4º** - Esgotadas as medidas acima, o processo será restituído ao autor do procedimento tributário, que se manifestará sobre o que entender necessário, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

**§ 5º** - A autoridade julgadora fixará prazo para a realização da perícia, atendidos o grau de complexidade da mesma e o valor do crédito tributário em pedido.

**Artigo 18** - Havendo pendência de resposta de consulta, formulada previamente pelo sujeito passivo sobre a matéria objeto da exigência, o prazo para impugnação contar-se-á da data da ciência da resposta.

## **Seção V Das Provas**

**Artigo 19** - São admitidos todos os meios legais de prova, ainda que não especificados neste Regulamento.

**Parágrafo único** - O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

**Artigo 20** - O ônus da prova incumbe àquele que tornar impossível a outrem, apresentar e exercitar o direito de prova.

**Parágrafo único** - Integram o processo administrativo tributário o Município e o contribuinte ou responsável por obrigações tributárias.

**Artigo 21** - As provas são as necessárias e vinculadas à matéria objeto do pedido.

**Artigo 22** - Dependem de prova os fatos afirmados e admitidos no processo administrativo tributário que conduzam à exoneração de crédito tributário ou penalidade pecuniária, desde que não configurem matéria de direito.

**Artigo 23** - As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II - refiram-se a fato ou direito superveniente;

III - destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas ao processo;

IV - trate-se de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

**§ 1º** - A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante requerimento fundamentado do interessado à autoridade julgadora, acompanhado da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

**§ 2º** - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão no processo para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, no caso de interposição de recurso.

## **Seção VI Da Instrução e do Saneamento**

**Artigo 24** - A instrução e o saneamento do processo compreenderão:

I - verificação do preenchimento dos requisitos para a impugnação abaixo descritos:

a) a autoridade a quem é dirigida;

b) a qualificação do impugnante;

c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

d) as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, se foram atendidos os requisitos previstos no § 1.º do artigo 17 deste Regulamento.

II - verificação do ato de formalização da exigência, no que se refere a:

a) dados cadastrais do sujeito passivo;

b) identificação do autor da exigência e sua assinatura, se for o caso;

c) ciência do sujeito passivo e regularidade da representação legal, se

for o caso;

d) requisitos da fundamentação do lançamento;

e) anexação de todas as peças citadas;

f) quantidade, seqüência e numeração das peças anexadas.

III - prestação de informações a respeito de:

a) tempestividade da impugnação;

b) reincidência do sujeito passivo;

c) existência de consulta em andamento ou já solucionada;

d) existência de processo judicial sobre a matéria objeto do pedido.

## **Seção VII**

### **Da Decisão dos Pedidos Administrativos**

**Artigo 25** - No julgamento será apreciado, preliminarmente, o pedido de diligência, perícia, vistoria ou avaliação, formulado pelo sujeito passivo, constando, expressamente, o seu indeferimento, se for o caso.

**Parágrafo único** - No julgamento em que for decidida questão preliminar, será também decidido o mérito, salvo quando incompatíveis.

**Artigo 26** - Na apreciação do pedido, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, não ficando adstrita às razões de fato ou de direito invocadas pelas partes, podendo determinar a produção das provas que entender necessárias.

**Artigo 27** - Exclusivamente na hipótese de erro comprovado, a autoridade julgadora poderá decidir de ofício sobre matéria não objeto do pedido, nos processos a ela submetidos.

**Artigo 28** - A autoridade julgadora poderá dar ao fato apurado fundamentação legal diversa da que constar no lançamento, ainda que, em consequência, tenha de agravar a exigência, desde que mantidas as mesmas circunstâncias materiais em que se fundou o ato de formalização original.

**Artigo 29** - Se a autoridade julgadora, em consequência de prova ou circunstância existentes no processo, reconhecer a existência de fato tributável não contido no ato de formalização da exigência, baixará o processo ao setor de origem, a fim de que seja lavrado auto de infração específico ou auto de infração complementar, conferindo-se ao sujeito passivo o prazo de 5(cinco)dias úteis para impugnar o novo lançamento.

**Artigo 30** - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

**Artigo 31** - A decisão em primeira instância somente pode ser reformada pelo julgamento da instância superior.

**Artigo 32** - A decisão deve ser clara e precisa e referir-se, expressamente, aos fundamentos de fato e de direito, a indicação dos dispositivos legais aplicados, penalidades impostas e os tributos exigíveis, recurso de ofício para instância superior, quando for o caso, ou sua prescindibilidade, devidamente fundamentada.

**Artigo 33** - Para os efeitos do disposto no artigo 51 da Lei Municipal 5420/99, entende-se por erro manifesto e reconhecimento de direito líquido e certo as hipóteses abaixo elencadas:

I- Erro manifesto:

a) cancelamento, com ou sem devolução de importância, de lançamento por duplicidade;

b) fixação errônea de base de cálculo ou de quaisquer outros elementos constitutivos do lançamento;

c) erro nos dados de cadastramento de imóvel;

d) erro na montagem do carnê;

e) aplicação indevida de penalidades;

f) restituição total ou parcial de tributos e/ou multas recolhidas indevidamente;

g) outras hipóteses, a juízo da autoridade prolatora do despacho decisório fundamentado.

II- Direito líquido e certo:

a) reconhecimento da Imunidade Tributária prevista no art. 150-Inciso VI da Constituição Federal, observadas as disposições dos §§ 2.º e 4º do mesmo artigo e demais requisitos legais;

b) todos os casos de isenção ou qualquer outra forma de exclusão do crédito tributário, previstos na Legislação Comunal específica, uma vez satisfeitos os pressupostos legais;

c) cancelamento de créditos tributários por decadência ou prescrição, consoante estatuem os art. 173 e 174 da Lei Federal n.º 5172/66 – CTN;

d) cancelamento de lançamentos, ou a “não constituição de créditos tributários” relativos a serviços ou imóveis reconhecidamente “fora do campo de incidência”, nos termos da Legislação aplicável;

e) exclusão do custo das galerias de águas pluviais e muros de arrimo, dos lançamentos da Contribuição de Melhoria, na forma prevista na Lei 4214/92;

f) outras hipóteses, a juízo da autoridade prolatora do despacho decisório fundamentado.

§ 1º - Do despacho de 1.º instância Administrativa deverá, obrigatoriamente, constar à justificativa da não submissão do decisório à apreciação da Junta de Recursos Fiscais, com o enquadramento da matéria nas hipóteses enumeradas nos itens I e II do caput.

§ 2º - Nos casos em que a informação processual conduza a despacho favorável da autoridade julgadora, deverá, obrigatoriamente, constar o valor do crédito exonerado, expresso em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

§ 3º - Nos casos de revisão de lançamento efetuados sob a forma de carnê, que resultar no cancelamento do primitivo com respectiva substituição, prevalecerá, para os efeitos do §2.º, o valor total do crédito exonerado.

§ 4º - Nos casos de revisão não enquadrados no parágrafo anterior, prevalecerá, tão-somente, o resultado entre o lançamento primitivo e o novo lançamento.

## **Seção VIII Do Recurso Voluntário**

**Artigo 34** - Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário com efeito devolutivo e suspensivo por parte do sujeito passivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão singular.

**Parágrafo único** - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o autuado tenha exercido o direito de recurso, o crédito tributário deverá ser imediatamente inscrito em dívida ativa para cobrança executiva.

**Artigo 35** - O recurso voluntário deverá ser interposto por requerimento, indicando os pontos de pedido, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, dirigida ao órgão julgador de segunda instância e protocolado na unidade administrativa competente.

§ 1º - O funcionário que receber o recurso certificará, com clareza, no requerimento, a data do seu recebimento.

§ 2º - É vedado reunir em um só requerimento recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo.

**Artigo 36** - Apresentado o recurso voluntário, deverá o processo ser encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, mesmo que perempto, para que aquele órgão julgue a perempção.

**Artigo 37** - Não poderá ser objeto de recurso matéria não impugnada.

### **CAPÍTULO III DA CONSULTA**

**Artigo 38** - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto de seu interesse.

**§ 1º** - Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

**§ 2º** - Se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

**Artigo 39** - A consulta deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, dela constando, obrigatoriamente:

- I- nome, denominação ou razão social do consulente;
- II- número de inscrição municipal;
- III- endereço e/ou domicílio fiscal do consulente;
- IV- sistema de recolhimento do tributo, quando for o caso;
- V- se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- VI- descrição do fato que lhe deu origem.

**Parágrafo único** - A consulta formulada por procurador, além de conter os requisitos enumerados neste artigo, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

**Artigo 40** - A autoridade tributária responsável em responder a consulta poderá baixar o processo em diligência, mediante despacho fundamentado, nos próprios autos.

**Artigo 41** - A consulta deverá ser respondida no prazo de 20 (vinte) dias, salvo interrupções para diligências e exames.

**Artigo 42** - Na fase de instrução, além do parecer conclusivo sobre a matéria consultada, deverá constar, expressamente, a circunstância de estar ou não o contribuinte:

- I - sob ação fiscal;
- II - adotando procedimento que implique em não pagamento do tributo.

**Parágrafo único** - Constatada a hipótese prevista no inciso II, o fato deverá ser comunicado, formalmente, aos setores encarregados do planejamento fiscal, para as providências cabíveis.

**Artigo 43** - Nenhum procedimento fiscal deverá ser promovido em relação à espécie consultada:

- I - se protocolada a consulta dentro do prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se refira;
- II- durante a tramitação da consulta.

**Parágrafo único** - A mudança de orientação adotada em resposta de consulta anterior, prevalecerá, em relação ao consulente, após ser este dela cientificado.

**Artigo 44** - A consulta não produzirá efeitos e deverá ser declarada ineficaz, se:

I - não atendidos os incisos I a VI do artigo 28 da Lei Municipal 5420/99 que este regulamenta;

II - for meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por ato normativo;

III - formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.

**Parágrafo único** - Compete à autoridade tributária declarar a ineficácia da consulta.

**Artigo 45** - No caso de consulta formulada por entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, os efeitos só alcançarão seus associados depois de intimado o consulente da decisão.

**Artigo 46** - O consulente será intimado da resposta à consulta ou da sua posterior reformulação.

**Artigo 47** - Deverá ser encaminhada, para conhecimento, cópia da consulta e resposta, em inteiro teor, à Junta de Recursos Fiscais.

**Artigo 48** - A resposta à consulta será automaticamente revogada pela superveniência de norma da legislação tributária que com ela conflitar.

**Artigo 49** - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo.

## **CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**

### **Seção I Da Apreensão**

**Artigo 50** - Poderão ser apreendidos:

I - na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

- a) veículos;
- b) quaisquer objetos ou materiais utilizados como meio de propaganda

ou publicidade;

II - em qualquer caso, os objetos ou bens:

a) cujo detentor não exiba à fiscalização documento que comprove sua origem e que por força de legislação, deva acompanhá-los;

b) quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos exigidos pela legislação tributária;

c) se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;

d) se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado.

III - Os livros, documentos, papéis e quaisquer materiais que constituam prova ou situação fundada em suspeita legítima de infração à legislação tributária.

## **Seção II**

### **Normas Especiais de Lançamento**

**Artigo 51** - Poderá ser formalizada exigência de crédito correspondente exclusivamente à multa moratória ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

**Parágrafo único** - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão a multa e juros moratórios competentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento.

## **CAPÍTULO V**

### **DA NULIDADE E DA ANULABILIDADE**

**Artigo 52** - São nulos:

I- os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;  
II- os atos ou decisões que impliquem preterição ou prejuízo do direito de defesa.

III- Os atos e decisões não fundamentados.

**Parágrafo único.** A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam

**Artigo 53** - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

**Parágrafo único** - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

**Artigo 54** - São anuláveis as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de cálculo ou de capitulação legal, existentes nos atos e decisões, podendo ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado, sendo o contribuinte cientificado dessa correção, por escrito, e reaberto o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação, se for o caso.

## **CAPÍTULO VI**

### **NOTÍCIA DE INDÍCIOS DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

**Artigo 55** - As autoridades fiscais que tiverem conhecimento de fatos suscetíveis de caracterizar indícios de crime contra a ordem tributária, são obrigadas a cientificar, imediatamente, seu superior hierárquico, mediante protocolo, nos termos do anexo único deste Regulamento.

**Parágrafo único** - A notícia sobre indícios de crime conterà, no mínimo, os seguintes requisitos:

I- elementos probatórios da infração;  
II- a descrição dos fatos e os procedimentos adotados pela autoridade fiscal;

- III- a qualificação, tão completa quanto possível, dos responsáveis pelos fatos;
- IV- a qualificação de terceiros, em benefício de quem foram praticados os atos, se pessoas diversas das anteriormente citadas;
- V- a qualificação das autoridades fiscais.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 56** - Aplicam-se às normas constantes do presente decreto, no que couber, aos procedimentos e processos em andamento.

**Artigo 57** - Os impressos e formulários em uso nas Unidades Tributárias , no que couber, deverão ser adaptados às disposições deste Regulamento.

**Artigo 58** - A guia de recolhimento do depósito obstativo deverá ser preenchida pelo setor competente, devendo, obrigatoriamente, uma via original ser anexada ao processo após sua quitação.

**Artigo 59** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 194, 195, 198, 199, 200, 204, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 237 do Regulamento do Código Tributário Municipal de Guarulhos aprovado pelo Decreto Municipal n.º 6.098/77, artigo 2.º do Decreto Municipal n.º 17.079/92 e o inteiro teor do Decreto Municipal n.º 18.813/94.

Guarulhos, 29 de setembro de 2000.

**JOVINO CÂNDIDO DA SILVA**

Prefeito Municipal

**MARIA FRANCISCA MILAGRE**

Secretária de Finanças

Registrado no Departamento de Relações Administrativas - Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil.

**TÂNIA FERNANDES**

Diretora

Publicado no Diário Oficial do Município em 06 de outubro de 2000.  
Decreto editorado com as alterações inseridas pelos Decretos n.ºs. 24125/2007 e 40680/2023

**ANEXO ÚNICO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS



SECRETARIA DE FINANÇAS -SF

**NOTÍCIA DE INDÍCIOS DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

DEPARTAMENTO DE ORIGEM	NOME DA AUTORIDADE FISCAL	CARGO
<b>CONTRIBUINTE</b>		
NOME		INSCRIÇÃO MUNICIPAL
ENDEREÇO		
BAIRRO		CEP
<p>RELATO:</p> <p>O contribuinte acima qualificado praticou infração(ões) que pode(m) configurar, em tese, crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação vigente, conforme relato circunstanciado no AIIM n.º ..... de ...../...../..... Artigos Infringidos.....</p>		
QUADRO SOCIETÁRIO (VIDE FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL EM ANEXO)		
DEMAIS PESSOAS ENVOLVIDAS QUE CONCORRERAM PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO:		
Nome	RG	CPF
Endereço	Vínculo com o contribuinte	
Nome	RG	CPF
Endereço	Vínculo com o contribuinte	
Nome	RG	CPF
Endereço	Vínculo com o contribuinte	
<p>QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS:</p> <p>01) A conduta do contribuinte consistiu em omitir informação de modo a suprimir ou reduzir o montante do tributo a ser pago?          SIM            NÃO          Na hipótese de ter-se omitido, qual foi a informação ocultada ou não feita quando deveria tê-lo sido?          .....</p> <p>02) Prestou ele declaração falsa de modo a suprimir ou reduzir o tributo?            SIM            NÃO          Na hipótese de falsa declaração, em que consistiu e onde ela foi inserida?          .....</p>		
<p>3) Houve inserção de elementos inexatos em documento ou livro exigido por legislação fiscal?            SIM            NÃO          Em caso positivo, quais foram os elementos inseridos e em que consistiu a inexatidão?          .....</p> <p>4) A conduta do contribuinte levou-o a omitir operações ou parte delas em livro ou doc. fiscal?            SIM            NÃO          Em caso positivo, qual foi a operação omitida e onde ela deveria ter constado?          .....</p> <p>5) Houve falsificação de nota fiscal, ou outro documento?            SIM            NÃO          Em caso positivo, qual foi o documento falsificado?          .....</p> <p>6) Houve alteração em algum livro ou documento?            SIM            NÃO          Em caso positivo, em que consistiu?          .....</p>		

